

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.09.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 6 - 1

08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.443-0 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
 REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTO nº 7/2004, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, INCISOS I E II DO ART. 31. PROVA DE TÍTULOS: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS.

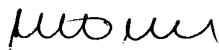
I. - Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública.

II. - ADI julgada precedente, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a ação e declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 31 do Regulamento nº 7, de 14 de abril de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim das normas do Edital nº 001/2004, item 5.13.3, que se reportam aos incisos I e II do artigo 31 do mencionado regulamento, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

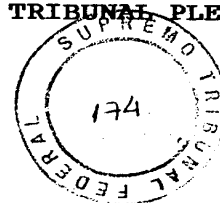
Brasília, 08 de setembro de 2005.



CARLOS VELLOSO - RELATOR



TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.443-0 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS VELLOSO**  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe **ação direta de inconstitucionalidade**, com **pedido de suspensão cautelar**, da **Resolução 007/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, que **aprovou o regulamento** do concurso público para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e do **Edital 001/2004**, que abriu as inscrições para o referido concurso (fls. 41-44 e 45-79).

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte:

a) o item 5.13.3 do **Edital 001/2004** e o art. 31, I e II, do **regulamento em tela** contrariam o art. 5º, *caput*, da Constituição, dado que o critério estabelecido para avaliar os títulos dos candidatos ofende o princípio da isonomia, certo que o STF já se

Handwritten signature or initials, possibly 'MV'.

manifestou sobre o tema nas ADI 2.206-MC/AL e 2.210-MC/AL. Os mencionados dispositivos têm o seguinte teor:

**Edital 001/2004, item 5.13.3:**

"A avaliação dos títulos será efetuada nos termos do Artigo 31 do Regulamento do Concurso - Resolução nº 7, de 14 de abril de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão" (fl. 52)

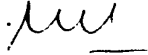
**Resolução 007/2004:**

"**Art. 31.** Os títulos e seus valores são os seguintes:

I - exercício da função, efetiva ou provisoriamente para a qual está concorrendo o candidato, por tempo não inferior a um ano: um ponto;

II - exercício efetivo de outro cargo público, por prazo não inferior a um ano e para o qual seja exigida no mínimo a mesma escolaridade do cargo a que concorre: um ponto;

(...)" (fl. 43);

b) **ocorrência do periculum in mora**, porquanto "(...) a aplicação da norma questionada ao certame em curso causará prejuízo irreparável aos candidatos" (fl. 05). 

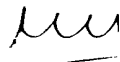
Ao final, requer o autor, **liminarmente**, a **suspensão** "(...) do Edital n.º 001/2004 e da Resolução n.º 007/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (...)" (fl. 05).

**Solicitadas informações** (fl. 132), na forma do **art. 12 da Lei 9.868/99**, o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** as prestou (fls. 144-150), sustentando, em síntese, o seguinte:

a) inadequação "(...) do pedido liminar (suspensão do concurso) cujo alcance vai além do que seria decidido ao ser apreciado o mérito da ADI, mormente quando nada restou pleiteado (quanto à continuidade ou não do certame) para esse pedido final" (fl. 148);

b) necessidade de prosseguimento do concurso, a despeito da aparente inconstitucionalidade do art. 31, I e II, da Resolução 07/2004 do TJ/MA, "(...) haja vista que, mesmo sustada preliminarmente a eficácia desses comandos, tal deliberação não inviabilizaria a continuidade do processo seletivo" (fl. 148).

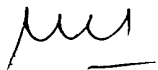
O **Advogado-Geral da União**, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, manifesta-se pelo **não conhecimento** da presente ação direta de



inconstitucionalidade (fls. 138-142), "(...) uma vez que trata de atos de natureza secundária, consubstanciados em regulamento de concurso público e seu respectivo edital" (fl. 142).

O **Procurador-Geral da República**, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, opina pela **procedência** do pedido (fls. 168-171).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm<sup>as</sup>. Srs. Ministros.



*Supremo Tribunal Federal*

08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.443-0 MARANHÃOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - A preliminar argüida não tem procedência.

É que o Supremo Tribunal Federal admite a submissão ao controle concentrado de constitucionalidade de ato regulamentar com caráter autônomo, vale dizer, desvinculado de lei e revestido de caráter normativo.

Na ADI 2.792-AgR/MG, por mim relatada, decidiu o Supremo Tribunal:

**"EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO. NOTÁRIOS. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. Resolução nº 350/99 e Editais 001/99 e 002/99 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

I. - Ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - No caso, têm-se atos regulamentares da Lei 12.919/98, do Estado de Minas Gerais. *mu*

ADI 3.443 / MA *Supremo Tribunal Federal*

III. - Agravo regimental não provido." ("DJ" de 12.3.2004)

No caso, as normas regulamentares acoimadas de inconstitucionais estão desvinculadas de ato normativo primário.

Conheço, portanto, da ação.

Aprecio o mérito da ação.

As normas acoimadas de inconstitucionais estão inscritas no art. 31, incisos I e II, do Regulamento nº 7/2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

"Art. 31. Os títulos e seus valores são os seguintes:

I - exercício da função, efetiva ou provisoriamente para o qual está concorrendo o candidato, por tempo não inferior a um ano: um ponto;

II - exercício efetivo de outro cargo, por prazo não inferior a um ano e para o qual seja exigida no mínimo a mesma escolaridade do cargo a que concorre: um ponto;

OMISSIS." (Fl. 169)

*mu*

ADI 3.443 / MA *Supremo Tribunal Federal*

Assim se manifestou, a respeito, o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Souza:

"(...)

8. No mérito, a simples leitura dos dispositivos acima transcritos demonstram a violação clara ao princípio da isonomia, insculpido na norma do artigo 5º, **caput** da Carta Magna.

9. A obrigatoriedade em se observar a isonomia reflete a busca, pelo Estado brasileiro, em ver preservada a igualdade de aptidão, de possibilidades virtuais, i.e., de que todos os cidadãos tenham efetivamente direito a um tratamento idêntico, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

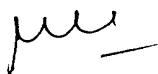
10. A existência de um edital e um regulamento de concurso público em que não haja a preservação de um princípio constitucional essencial como é o da isonomia agride frontalmente à própria noção de um Estado Democrático de Direito, isto por que, a igualdade de oportunidade de ingresso no serviço público é um dos alicerces da própria noção instituída de administração pública após a Constituição da República de 1988.

11. Dessa forma, imprescindível a manifestação do Supremo Tribunal em alijar de nosso sistema editais e resoluções como os sob análise, dotados de patente inconstitucionalidade.

12. Na ADI nº 2.210 MC/AL<sup>(4)</sup>, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence foi contundente ao afirmar ser plenamente 'plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia contra a validade de normas que consideram título o mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados (...)'. (destacado)

(...)." (Fl. 171)

Correto o parecer.



<sup>(4)</sup> DJ DATA 25.5.2002.



ADI 3.443 / MA *Supremo Tribunal Federal*

As normas impugnadas, que consideram título o exercício de função, efetiva ou provisoriamente, para a qual está concorrendo o candidato, e o exercício efetivo de outro cargo, são inconstitucionais.

No julgamento da ADI 2.210/AL, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA:** (...)

I. - (...)

II. - (...)

III. - Concurso público para a magistratura: títulos: plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia contra a validade de normas que consideram título o mero exercício de cargo públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito." ("DJ" de 24.5.02)

Na ADI 2.206-MC/AL, Relator o Ministro Nelson Jobim, o Supremo Tribunal decidiu da mesma forma:

**"EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO AOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS, BEM COMO A APROVAÇÃO EM QUALQUER CONCURSO PÚBLICO, SEM DIFERENCIAÇÃO DE NÍVEL DE GRADUAÇÃO, DESIGUALA OS CONCORRENTES, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO NÃO




ADI 3.443 / MA *Supremo Tribunal Federal*

TRAZER O NOME DOS CANDIDATOS E OS RESPECTIVOS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO. **FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DE ITENS DO EDITAL.**

LIMINAR DEFERIDA." ("DJ" de 1º.8.2003)

Ora, viola o princípio constitucional da isonomia — C.F., art. 5º — norma que estabelece como título o mero exercício de função pública.

No que toca ao Edital do Concurso, não o tenho como integralmente inconstitucional. Inconstitucionais são apenas as suas normas que se reportam aos incisos I e II do art. 31 do Regulamento do Concurso.

Do exposto, julgo procedente, em parte, a ação, e declaro a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 31 do Regulamento nº 7/2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e bem assim as normas do Edital — item 5.13.3 — que se reportam aos incisos I e II do art. 31 do mencionado Regulamento nº 7/2004. 

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.443-0**

PROCED.: MARANHÃO

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO


REQDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação e declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 31 do Regulamento nº 7, de 14 de abril de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim das normas do Edital nº 001/2004, item 5.13.3, que se reportam aos incisos I e II do artigo 31 do mencionado regulamento, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 08.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário